Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 58-A/2026 de 29 de maio de 2026

A atividade da apanha tem grande expressão na Região Autónoma dos Açores, representando o sustento de muitas famílias e um meio de diversificação da atividade da pesca para outros métodos extrativos ou espécies alternativas, além de permitir o desenvolvimento de atividades económicas inovadoras.

Através da Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, foi aprovado o Regulamento da Apanha, que estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores, o qual foi alterado pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, pela Portaria n.º 23 /2024, de 30 de abril, e pela Portaria n.º 25/2025, de 27 de março.

Considerando que se revela necessário proceder à revisão do Regulamento da Apanha em vigor, por forma a garantir a sua articulação com o direito da União Europeia e a assegurar uma gestão responsável e sustentável dos recursos marinhos explorados na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a atividade de apanha deve desenvolver-se segundo princípios de conservação e exploração equilibrada dos recursos, salvaguardando a manutenção das respetivas unidades populacionais e a continuidade da atividade a médio e longo prazo.

Considerando, ainda, a necessidade de reforçar as medidas de proteção destes recursos, nomeadamente através da revisão dos limites máximos de captura e descargas em lota permitidos por apanhador com fins comerciais, importa alterar os Anexos I e VII do Regulamento da Apanha, adequando o respetivo regime às atuais exigências de preservação dos recursos marinhos e ao quadro jurídico em vigor.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Açores e as associações de apanhadores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos da alínea *a*) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, conjugada com os artigos 7.º, 9.º, 13.º, 34.º, 35.º, 42.º, 43.º, 44.º e 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, que aprovou o Regulamento da Apanha, alterada pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril, e Portaria n.º 25/2025, de 27 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio

O número 3, do artigo 14.º e os Anexos I e VII do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, alterada pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril e Portaria n.º 25/2025, de 27 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – […].

2 – O exercício da apanha com fins comerciais, das espécies constantes do Anexo I, está limitado às quantidades previstas no Anexo VII e no Anexo VII-A do presente Regulamento, que são parte integrante do mesmo.

3 – [Revogado].

ANEXO I

[…]

I – […].

II – […].

III – […].

IV – […]:

a) [Revogado];

b) – […];

c) – […];

d) – […];

e) – […].

V – […].

VI – […].

ANEXO VII

[…]

(ver anexo I)»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio

É aditado à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, alterada pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril e Portaria n.º 25/2025, de 27 de março, o anexo VII-A, com a seguinte redação:

"ANEXO VII-A

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

(ver anexo II)

Artigo 4.º

Revogação à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio

É revogado o número 3, do artigo 14.º e a alínea *a*) do número IV do Anexo I do Regulamento da Apanha, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela

Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, pela Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril, e pela Portaria n.º 25/2025, de 27 de março.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento da Apanha, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, pela Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril, e pela Portaria n.º 25/2025, de 27 de março, com a redação introduzida pela presente portaria e demais correções materiais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 29 de maio de 2026.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho.*

Anexo I

Máximo de capturas e descargas em lota de lapa-brava (*Patella aspera*) e lapa-mansa (*Patella candei gomesii*), por apanhador com fins comerciais

Ilha	Limite máximo diário[1] (kg)	Limite máximo semanal[1] (kg)
Flores	30	N.A.
Corvo	50	300
Faial	50	300
Pico	50	300
São Jorge	50	300
Graciosa	40	N.A.
Terceira	40	N.A.
São Miguel	40	N.A.
Santa Maria	40	N.A.

[1] – Considerando as duas espécies.”

Anexo II

Máximo de capturas e descargas em lota, por apanhador com fins comerciais

Espécie	Limite máximo diário (kg)	Limite máximo mensal (kg)
Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*)	40[1]	N.A.
Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*)		
Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*)		
Pepino do mar (*Holothuria spp.*)	20	N.A.
Amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*)	N.A.	50[1]
Amêijoa bicuda (*Paphia aurea*)		

[1] – Considerando todas as espécies."

Anexo III

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Regulamento da Apanha, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da apanha no território de pesca dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

1 – Sem prejuízo das definições constantes do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Ancinho», utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes, espaçados entre si com uma distância igual ou superior a 40 mm, fixa a um cabo, e que é usado na apanha de amêijoas;

b) «Apanha», qualquer método de pesca que se caracteriza por uma atividade individual em que, de um modo geral, as mãos desempenham um papel fundamental na captura e recolha de espécies marinhas, podendo ser utilizados ferramentas ou utensílios que facilitem a apanha;

c) «Bicheiro, puxeiro ou pexeiro», utensílio constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, e que é usado na apanha de polvos;

d) «Camaroeiro», pequeno saco de rede fixo a um aro no extremo de uma vara que serve de utensílio para auxiliar a recolha das capturas;

e) «Enxada», ferramenta manual composta de um cabo longo e uma lâmina de metal, em geral retangular, com o gume frontal afiado por um lado, utilizada na apanha de amêijoas quando não é

possível utilizar o ancinho

f) «Facão, faqueiro ou lapeira», utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada normalmente a um cabo curto e que é usado na apanha de lapas;

g) «Martelo e escopro», conjunto de utensílios constituídos por martelo e escopro que são usados na apanha de cracas;

h) «Negassa», utensílio constituído por uma vara, tendo fixa numa extremidade uma fateixa, com ou sem barbela, com um ou mais anzois em círculo, antecedendo-se o isco enrolado ou preso à vara e que é utilizado na apanha de polvos;

i) «Rapadeira ou raspadeira», utensílio constituído por um cabo ao qual se fixa uma lâmina de forma variável e que é usado na apanha de algas;

j) «Saco», dispositivo de armazenamento do tipo bolsa que só pode ser usado no transporte das espécies marinhas que resultaram do produto da apanha;

k) «Tesoura», instrumento cortante constituído por duas lâminas móveis reunidas por um eixo e que é usada na apanha de algas.

2 – No exercício da apanha de espécies marinhas, apenas podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos referidos nas alíneas a) e c) a k) do número anterior.

3 – Para além dos utensílios definidos no número um, mediante apresentação de justificação técnica, os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, podem emitir autorizações especiais para utilização de outros utensílios.

Artigo 4.º

Espécies

1 – Apenas podem ser objeto de apanha as espécies marinhas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – As espécies de algas cuja apanha é permitida para fins que não sejam o de consumo humano direto, constam do Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3 – Para além das espécies definidas nos números anteriores, os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha, após parecer científico independente.

4 – Para efeitos de isco é, ainda, permitida a apanha de minhocas-marinhas (*Polychaeta* spp).

Capítulo II

Apanha

Artigo 5.º

Apanha com fins comerciais

1 – Considera-se apanha de espécies marinhas com fins comerciais o exercício da atividade de apanha que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 – A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares titulares de licença ou autorização de apanhador de espécies marinhas, emitidas nos termos previstos no artigo 8.º.

3 – A primeira venda das espécies marinhas capturadas pelo método de apanha é feita obrigatoriamente em lota, sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável.

4 – Excetua-se do número anterior a primeira venda de algas capturadas por método de apanha, não destinadas a consumo humano direto, nos termos previstos no artigo 18.º

Artigo 6.º

Apanha lúdica

1 – Considera-se apanha lúdica de espécies marinhas o exercício da apanha que não tem por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 – À apanha lúdica de espécies marinhas aplica-se o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, incluindo o licenciamento para o exercício da apanha lúdica de espécies marinhas exercida em mergulho por apneia.

3 – É proibida a apanha lúdica de amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) e amêijoa bicuda (*Paphia aurea*).

Artigo 7.º

Apanha por mergulho

1 – A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se apanha por mergulho.

2 – A apanha por mergulho é exercida obrigatoriamente por apneia, sem utilização de qualquer aparelho de respiração artificial, à exceção de um tubo respirador, também conhecido como *snorkel*.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar o exercício da apanha de algas por mergulho, até aos 10 metros, com utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, quando justificada a necessidade, desde que asseguradas as exigências legais para o exercício da atividade.

4 – Sem prejuízo das disposições relativas à pesca submarina lúdica, no exercício da apanha por mergulho, é obrigatória sinalização de cada apanhador à superfície através de uma boia de cor

amarela, laranja ou vermelha, munida de uma bandeira Alfa do Código internacional de sinais, de qualquer material ou, em alternativa, uma prancha ou similar com pelo menos 70 cm de comprimento, 40 cm de largura e 5 cm de espessura, com um mastro de bandeira não inferior a 40 cm, munido de uma bandeira Alfa do Código internacional de sinais, de qualquer material.

5 – A boia de sinalização indicada no número anterior deve estar ligada ao apanhador ou equipamento, através de um cabo, com comprimento máximo de 50 metros, não podendo o apanhador afastar-se mais de 50 metros da mesma, sendo obrigatória a utilização de uma boia por cada apanhador.

6 – O apanhador tem, ainda, de transportar um aparelho sonoro, tipo apito, acoplado ao próprio ou ao equipamento de sinalização referido nos números anteriores.

Capítulo III
Licenciamento

Artigo 8.º
Licença de apanhador

1 – O exercício da atividade de apanha comercial está sujeito a licenciamento a requerer anualmente, aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, de acordo com o disposto no Quadro Legal da Pesca Açoriana.

2 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas promove a realização de ações de sensibilização, de curta duração, sobre "Apanha Sustentável / Responsável", para todos os que requeiram o licenciamento, a renovação de licença ou emissão de autorização nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 – A licença de apanhador tem a validade do ano civil a que respeita, independentemente da data da respetiva emissão.

4 – É aprovado pelo Anexo III do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, o modelo de licença de apanhador, cuja aplicação é limitada à apanha comercial.

5 – O pedido de licença de apanhador, com identificação do requerente e sua residência, é apresentado nos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Fotocópia do documento de identificação;

b) Fotocópia do número de identificação fiscal;

c) Comprovativo da inscrição nas finanças, na atividade de pesca.

6 – A licença de apanhador é pessoal e intransmissível e só pode ser concedida a indivíduos

maiores de 16 anos.

7 – [*Revogado*].

8 – O número de licenças de apanhador a conceder é limitado por ilha, conforme definido no Anexo V do presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 9.º

Atribuição de nova licença ou licenciamento

1 – A atribuição de licenças a novos apanhadores, ou de novos licenciamentos, é precedida de parecer da associação representativa do setor da ilha em causa.

2 – O licenciamento para apanha das espécies definidas nos Anexos I e II do presente Regulamento encontra-se sujeito aos limites máximos, por ilha, previstos no Anexo V do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 – Sem prejuízo da limitação prevista no número anterior, para a atribuição de licenças a novos apanhadores ou para a renovação das existentes é estabelecida a seguinte prioridade, por ordem decrescente:

a) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, no ano anterior ao ano do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior número de quilogramas da espécie em causa transacionada em lota no ano anterior ao ano do pedido;

c) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, em anos anteriores ao ano anterior do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

d) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior média de quilogramas da espécie em causa transacionada em lota nos 3 anos anteriores ao ano anterior do pedido;

e) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha de outras espécies em anos anteriores ao ano do pedido, com atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

f) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior média de quilogramas de outras espécies transacionadas em lota nos 3 anos anteriores ao ano do pedido;

g) Aos pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

h) À data e hora de entrada dos pedidos de licenciamento nos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 10.º

Renovação de licença de apanhador

1 – A renovação da licença de apanhador, reportada a uma ilha e às espécies identificadas, está condicionada ao exercício da apanha comercial realizada em período anterior, nos termos do despacho normativo relativo à renovação do licenciamento, previsto no Quadro Legal da Pesca Açoriana.

2 – A renovação da licença de apanhador para apanha das espécies definidas nos Anexos I e II do presente Regulamento encontra-se sujeito aos limites máximos, por ilha, previstos no Anexo V do presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3 – Sem prejuízo da limitação prevista no número anterior, para a atribuição e renovação da licença de apanhador são consideradas as prioridades previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Autorizações temporárias

1 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar temporariamente qualquer apanhador a exercer a atividade de apanha noutra ilha que não a sua ilha de licenciamento, desde que respeitados os limites máximos de concessão de licenças, por ilha, previstos no Anexo V.

2 – A autorização referida no número anterior é precedida de parecer da associação representativa do setor da pesca da ilha para a qual é solicitada a autorização para o exercício da apanha.

3 – A autorização temporária referida no n.º 1 é comunicada ao requerente pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pesca e identifica as espécies que podem ser capturadas.

4 – As espécies capturadas ao abrigo da autorização referida no número anterior estão sujeitas ao cumprimento de todas as regras relativas ao exercício da atividade, incluindo a obrigação de serem apresentadas para primeira venda em lota na ilha onde decorreu a apanha, com o preenchimento do diário da apanha, sem prejuízo do número seguinte.

5 – Caso as espécies marinhas definidas na autorização referida no n.º 1 estejam incluídas no Anexo II do presente Regulamento, a pesagem a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º é realizada na lota da ilha onde decorreu a apanha.

6 – A autorização temporária a que se refere o n.º 1 está limitada ao máximo de uma, por cada apanhador, por forma a assegurar o exercício da atividade da apanha de espécies marinhas em apenas mais uma ilha, para além da respetiva ilha de licenciamento.

7 – A autorização temporária prevista no n.º 1 é válida pelo período máximo de um mês em cada ano civil.

8 – Na concessão da autorização temporária a que se refere o n.º 1 é atribuída a seguinte prioridade, por ordem descendente:

a) Pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Pedidos dos apanhadores que ainda não tenham sido autorizados para a ilha em causa;

c) Pedidos dos apanhadores que tenham menos autorizações para a ilha em causa;

d) Data e hora de entrada dos pedidos de autorização nos serviços administrativos do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 12.º

Registo de apanhadores

Compete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas manter atualizado o registo dos apanhadores licenciados ao abrigo do disposto no presente Regulamento.

Capítulo IV

Exercício da apanha

Artigo 13.º

Diário de apanha

1 – O preenchimento do Diário de Apanha constante do Anexo VI do presente Regulamento, que dele faz parte integrante, é obrigatório por parte de todos os apanhadores de espécies marinhas com fins comerciais, constantes do Anexo I do presente Regulamento.

2 – O Diário de Apanha é obrigatoriamente apresentado no momento da primeira venda em lota, nos serviços da LOTAÇOR, S. A., sem o qual não é realizada a primeira venda.

3 – Os serviços da LOTAÇOR, S. A. remetem o Diário de Apanha aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, no prazo de 24 horas a contar da primeira venda do pescado.

4 – O preenchimento do Diário de Apanha pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 14.º

Limites à apanha

1 – O exercício da apanha de espécies marinhas com fins lúdicos, no que respeita às espécies lapa brava (*Patella aspera*), lapa mansa (*Patella candei gomesii*), cracas (*Megabalanus azoricus*), bem

como às espécies ou conjuntos de espécies de algas constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento, está limitado às seguintes quantidades:

a) 1,5 Kg de lapa mansa (*Patella candei gomesii*) e lapa brava (*Patella aspera*), por dia e por praticante, apenas podendo ser exercida aos sábados, domingos e feriados;

b) 40 exemplares (bicos) de Cracas (*Megabalanus azoricus*), por dia e por praticante;

c) 7,5 Kg de algas das espécies ou conjunto de espécies constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento.

2 – O exercício da apanha com fins comerciais, das espécies constantes do Anexo I, está limitado às quantidades previstas no Anexo VII e no Anexo VII-A do presente Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

3 – [*Revogado*].

Artigo 15.º

Áreas de apanha

1 – A apanha de espécies marinhas exercida por mergulho é proibida nos seguintes locais:

a) A menos de 300 metros e no interior dos portos classificados nas classes A, B e C, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2011, de 11 de outubro, bem como no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril;

b) A menos de 100 metros e no interior dos portos classificados nas classes D e E, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2011, de 11 de outubro, bem como no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril;

c) A menos de 100 metros de zonas balneares ou zonas habitualmente utilizadas como zonas de banhos, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

2 – Sem prejuízo das limitações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, bem como das limitações constantes em legislação especial referente aos Parques Naturais de Ilha, a apanha das espécies marinhas constantes dos Anexos I e II ao presente Regulamento é proibida nas Áreas de reserva constantes dos Anexos VIII a VIII-J do presente Regulamento, que dele são parte integrante.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos diplomas relativos às áreas de reserva criadas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/A, de 2 de abril, bem como de outras áreas protegidas definidas, é permitida a captura das seguintes espécies nas áreas constantes dos Anexos VIII a VIII-J do presente Regulamento:

a) Polvos (*Octopus vulgaris*), algas (constantes do Anexo I do presente diploma), moura (*Pachygrapsus marmoratus*), caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*) e minhocas marinhas (*Polychaeta* spp.), em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas e de todas as áreas marinhas protegidas em que seja proibida a apanha;

b) Amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*), para fins comerciais, dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, conforme Anexo IX, desde que exercida na zona abaixo do nível da água, com referência à maré baixa, sendo proibida a apanha na faixa entre marés;

c) Cracas (*Megabalanus azoricus*) em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas.

Artigo 16.º

Períodos de operação

1 – A apanha de espécies marinhas só pode ser realizada do nascer ao por-do-sol, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A apanha de caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*) e de Mouras (*Pachygrapsus marmoratus*) pode ser realizada do pôr ao nascer do sol.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar a apanha de espécies marinhas após o por-do-sol.

Artigo 17.º

Transporte do produto da apanha

1 – Os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem autorizar a utilização embarcações de pesca profissional ou de embarcações de recreio licenciadas para o exercício da pesca lúdica no transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

2 – Quando a prestar apoio aos apanhadores, as embarcações, autorizadas nos termos do disposto no número anterior, não podem exercer qualquer outra atividade, e a embarcação tem que obrigatoriamente estar assinalada de acordo com o Código Internacional de Sinais.

3 – No transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados entre os locais de apanha e o porto de desembarque, os apanhadores têm de estar a bordo da embarcação autorizada.

4 – Na autorização referida no n.º 1 pode ser definida a área em que a embarcação de pesca pode ser utilizada no transporte dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

5 – O transporte das capturas em terra pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os apanhadores licenciados acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota.

Capítulo V

Apanha comercial de algas não destinadas a consumo humano direto

Artigo 18.º

Algas não destinadas a consumo humano direto

1 – Consideram-se algas não destinadas a consumo humano direto as que, depois de transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas, não se destinem diretamente à alimentação humana.

2 – Os exemplares de algas referidos no número anterior são pesados, em fresco ou após secagem, na lota correspondente ao porto mais próximo do local de captura, ou em infraestrutura indicada pela lota, mediante deslocação e acompanhamento de um funcionário da LOTAÇOR, S.A.

3 – Para efeitos de controlo de capturas pesadas em seco, é fixada, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, um coeficiente de conversão que estabelece a correspondência entre o peso dos exemplares referidos no n.º 1 em estado fresco com o respetivo peso após a secagem.

4 – À recolha de algas arrojadas na costa, com fim exclusivo de utilização como adubo natural tradicional para a agricultura local, não se aplicam as regras previstas no presente Regulamento.

Artigo 19.º

Registo de apanha e Diário de Transação de algas não destinadas a consumo humano direto

1 – Quando a apanha incida sobre algas não destinadas a consumo humano direto, é obrigatório, imediatamente após a captura, o preenchimento, por parte do apanhador, bem como o envio à LOTAÇOR, S.A., no prazo máximo de 24 horas após a captura ou recolha, de um Registo de Apanha de Algas, conforme o Anexo X ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – Após a receção do registo a que se refere o número anterior, a LOTAÇOR, S.A. remete-o aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – O preenchimento do Registo de Apanha de Algas a que se referem os números anteriores pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

4 – No momento da pesagem a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, e no caso das algas pesadas em seco, é preenchido e entregue pelo apanhador à LOTAÇOR, S.A. um Diário de Transação, conforme o Anexo XI ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 20.º

Limites à apanha de algas não destinadas a consumo humano direto

O exercício da apanha de algas não destinadas a consumo humano direto, considerando todas as espécies do Anexo II do presente Regulamento, está limitado ao peso máximo de 500,00 Kg (quinhentos quilogramas), por apanhador, por dia, em fresco ou o peso correspondente, quando secas, após aplicação do coeficiente previsto no n.º 3 do artigo 18.º.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, respetivamente para as infrações cometidas no âmbito da pesca com fins comerciais ou da pesca lúdica.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

I – Algas:

a) Erva-patinha (*Porphyra* spp.);

b) Erva-patinha verde (*Ulva intestinalis*);

c) [*Revogado*];

d) Erva-malagueta (*Osmundea pinnatifida*);

e) Alface-do-mar (*Ulva rigida*).

II – Moluscos gastrópodes ou univalves:

a) Buzina (*Charonia lampas*);

b) Búzio (*Stramonita haemastoma*);

c) Lapa-brava ou lapa de fundo (*Patella aspera*);

d) Lapa-burra ou Orelha-do-mar (*Haliotis coccinea*);

e) Lapa-mansa (*Patella candei gomesii*).

III – Moluscos bivalves:

a) Amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*);

b) Amêijoa bicuda (*Paphia aurea*).

IV – Equinodermes:

a) [*Revogado*];

b) Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*);

c) Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*);

d) Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*);

e) Pepino-do-mar (*Holothuria* spp.).

V – Crustáceos:

a) Caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*);

b) Craca (*Megabalanus azoricus*);

c) Moura (*Pachygrapsus marmoratus*).

VI – Moluscos cefalópodes:

Polvo (*Octopus vulgaris*).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Algas:

a) Pterocladiella capilácea;

b) Sargassum spp.;

c) Halopteris scoparia;

d) [*Revogado*];

e) Zonaria tourneforti;

f) [*Revogado*];

g) [*Revogado*];

h) Asparagopsis armata;

i) Aparagopsis taxiformis;

j) Gelidium microdon;

k) Padina pavonica;

l) Petalonia binghamiae.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

Modelo da licença de apanhador

REPÚBLICA PORTUGUESA
PORTUGUESE REPUBLIC

Licença de Pesca
Fishing Licence

ANIXXXXX

Titular da Licença *Licence Holder*

Nome *Name* **NIF/ NIPC** *Tax Number ID*

Identificação (tipo, n.º)[1] *ID (type, no.)*[1]

Embarcação de Apoio *Auxiliary Vessel*

Nome *Name*	Comprimento Fora-a-Fora *Length Overall (m)*	Boca *Breadth (m)*	Pontal *Moulded depth (m)*	Arqueação Bruta *Gross Tonnage (GT)*	Potência do motor *Engine Power (kW)*	N.º registo PT *PT registry no.*

Autorização de Pesca *Fishing Authorization*

Áreas Licenciadas *Licensed Areas*

☐ *Continente* ☐ *Madeira* ☒ *Açores* ☐ *Espanha* ☐ *Internacional*

Região *Region:* **AÇORES**

Arte (Código FAO) *Gear (FAO Code)*	Área *Area*	Espécies *Species (FAO Code)*	Válido Desde *Valid From*	Válido Até *Valid Uuntil*

Condições de Pesca *Fishing Conditions*

Observações (e.g. existência de ónus, encargos, hipotecas ou outras)
Remarks (e.g. existence of a mortgage, convenants or other similar financial encumbrance)

Autoridade Emissora *Issuing Authority*

N.º Documento *Document No.*

Data de emissão *Issue date*

Válido desde *Valid from*

Validade até *Valid until*

GOVERNO DOS AÇORES

A pessoa autorizada
The dully authorized official

Nome Name,
Director Regional, Regional Director

1 - Cartão do CidadãoCitizen Card (CC); Cartão de Residente Resident Card (CR); Passaporte Passport (PP); ou documento equivalente or equivalent document

Documento emitido nos termos do Decreto Lei nº 73, de 2020, de 23 de setembro, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 25/2022/A, de 19 dezembro, e nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 29/2010/A, de 9 de novembro na sua redação atual.
Issued in accordance with Decree-Law no. 73/2020, of the 23rd September and Regional Legislative Decree No. 25/2022/M of 19th December, in its current wording given by Regional Legislative Decree No. 29/2010/A, of 9th November, as applicable.

Unique Tracking Number

ANEXO IV

[*Revogado*].

ANEXO V

(a que refere o n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 11.º)

Número máximo de licenças de apanhador a emitir por ilha

Ilha	**Algas não destinadas a consumo humano direto** Todas as espécies	**Amêijoa** *Ruditapes decussatus*	**Craca** *Megabalanus azoricus*	**Lapa** Todas as espécies	**Ouriço** Todas as espécies	**Pepino do Mar** *Holothuria* spp
Corvo	5	0	2	5	5	5
Flores	5	0	2	10	5	5
Faial	10	0	5	15	5	5
Pico	15	0	10	20	5	5
São Jorge	15	5	20	22	5	5
Graciosa	15	0	5	10	5	5
Terceira	40	0	15	20	5	5
São Miguel	40	0	10	10	5	10
Santa Maria	5	0	2	3	5	5

ANEXO VI

(a que refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Governo Regional dos Açores

DIÁRIO DA APANHA

(Anexo VI em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º _____ DATA: _____/_____/_____

Tempo de atividades: Hora de início _____:_____ / Hora de fim _____:_____

Distância percorrida: _____ metros

Profundidade média em apneia: _____ metros

Estado da maré: Cheia ☐ Vazia ☐

Estado do mar: Bom ☐ Razoável ☐ Mau ☐

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	**Local de captura/recolha ***	**Peso (kg)**
Erva-patinha (*Porphyra spp.*)		
Erva-patinha verde (*Ulva indestinalis*)		
Erva-rabão (*Asparagopsis taxiformis*)		
Erva-malagueta (*Osmundea pinnatifida*)		
Alfaces-do-mar (*Ulva rígida*)		
Buzina (*Charonia lampas*)		
Búzio (*Stramonita haemastoma*))		
Lapa-brava ou lapa de fundo (*Patella aspera*)		
Lapa-burra ou Orelha-do-mar (*Haliotis coccínea*)		
Lapa-mansa (*Patella candei gomesii*)		
Amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*)		
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (*Centrostephanus longispinis*)		
Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*)		
Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*)		
Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*)		
Pepino-do-mar (*Holothuria spp.*)		
Caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*)		
Craca (*Megabalanus azoricus*)		
Moura (*Pachygrapsus marmoratus*)		
Polvo (*Octopus vulgaris*)		

* - Indicar o código do local conforme mapas de áreas de captura (Anexo VIII - A a I do Regulamento da Apanha).

Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.

A prestação de falsas informações prejudica os estudos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S. A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Máximo de capturas e descargas em lota de lapa-brava (*Patella aspera*) e lapa-mansa (*Patella candei gomesii*), por apanhador com fins comerciais

Ilha	Limite máximo diário[1] (kg)	Limite máximo semanal[1] (kg)
Flores	30	N.A.
Corvo	50	300
Faial	50	300
Pico	50	300
São Jorge	50	300
Graciosa	40	N.A.
Terceira	40	N.A.
São Miguel	40	N.A.
Santa Maria	40	N.A.

[1] – Considerando as duas espécies.

ANEXO VII-A

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Máximo de capturas e descargas em lota, por apanhador com fins comerciais

Espécie	Limite máximo diário (kg)	Limite máximo mensal (kg)
Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*)	40[1]	N.A.
Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*)		
Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*)		
Pepino do mar (*Holothuria spp.*)	20	N.A.
Amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*)	N.A.	50[1]
Amêijoa bicuda (*Paphia aurea*)		

[1] – Considerando todas as espécies.

ANEXO VIII

(a que refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Áreas de Reserva do Regime da Apanha

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
Santa Maria	STM (A)	1 - 36º 59,273' N	25º 11,054' W
		2 - 36º 59,273' N	25º 11,460' W
		3 - 37º 1,680' N	25º 11,460' W
		4 - 37º 1,680' N	25º 8,725' W
		5 - 37º 0,746' N	25º 8,725' W
	STM (B)	1 - 36º 59,899' N	25º 3,046' W
		2 - 36º 59,899' N	25º 1,000' W
		3 - 36º 58,396' N	25º 1,000' W
		4 - 36º 58,396' N	25º 1,704' W
	STM (C)	1 - 36º 57,164' N	25º 1,062' W
		2 - 36º 57,164' N	25º 0,354' W
		3 - 36º 55,773' N	25º 0,354' W
		4 - 36º 55,773' N	25º 0,879' W
	STM (D)	1 - 36º 56,711' N	25º 7,350' W
		2 - 36º 55,236' N	25º 7,350' W
		3 - 36º 55,236' N	25º 3,985' W
		4 - 36º 55,733' N	25º 3,985' W
	STM (E)	1 - 36º 56,719' N	25º 10,086' W
		2 - 36º 56,719' N	25º 10,473' W
		3 - 36º 56,361' N	25º 10,473' W
		4 - 36º 56,361' N	25º 9,417' W
		5 - 36º 56,407' N	25º 9,417' W
São Miguel	SMG (A)	1 - 37º 51,308' N	25º 51,136' W
		2 - 37º 51,308' N	25º 51,629' W
		3 - 37º 54,767' N	25º 51,629' W
		4 - 37º 54,767' N	25º 47,247' W
		5 - 37º 54,535' N	25º 47,247' W
	SMG (B)	1 - 37º 50,996' N	25º 41,634' W
		2 - 37º 50,996' N	25º 36,284' W
		3 - 37º 49,477' N	25º 36,284' W

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
Terceira	SMG (C)	1 - 37º 50,177' N	25º 30,386' W
		2 - 37º 50,948' N	25º 30,386' W
		3 - 37º 50,948' N	25º 22,613' W
		4 - 37º 50,228' N	25º 22,613' W
	SMG (D)	1 - 37º 49,400' N	25º 8,128' W
		2 - 37º 49,400' N	25º 7,800' W
		3 - 37º 47,000' N	25º 7,800' W
		4 - 37º 47,000' N	25º 8,384' W
	SMG (E)	1 - 37º 43,492' N	25º 32,416' W
		2 - 37º 42,000' N	25º 32,416' W
		3 - 37º 42,000' N	25º 25,417' W
		4 - 37º 42,931' N	25º 25,417' W
	TER (A)	1 - 38º 45,000' N	27º 22,704' W
		2 - 38º 45,000' N	27º 23,780' W
		3 - 38º 48,600' N	27º 23,780' W
		4 - 38º 48,600' N	27º 18,300' W
		5 - 38º 47,949' N	27º 18,300' W
	TER (B)	1 - 38º 47,904' N	27º 14,165' W
		2 - 38º 48,933' N	27º 14,165' W
		3 - 38º 48,933' N	27º 3,644' W
		4 - 38º 45,547' N	27º 3,644' W
	TER (C)	1 - 38º 39,711' N	27º 4,482' W
		2 - 38º 39,711' N	27º 4,136' W
		3- 38º 38,495' N	27º 4,136' W
		4- 38º 38,495' N	27º 5,560' W
		5- 38º 38,668' N	27º 5,560' W
	TER (D)	1 - 38º 37,622' N	27º 9,236' W
		2 - 38º 37,622' N	27º 8,271' W
		3 - 38º 38,162' N	27º 8,271' W
		4 - 38º 38,162' N	27º 9,236' W
	TER (E)	1 - 38º 39,047' N	27º 12,750' W
		2 - 38º 38,156' N	27º 14,482' W
		3 - 38º 38,156' N	27º 12,750' W

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
		4 - 38º 39,383' N	27º 14,482' W
Graciosa	GRA (A)	1 - 39º 4,706' N	28º 3,667' W
		2 - 39º 6,000' N	28º 3,667' W
		3 - 39º 6,000' N	28º 1,400' W
		4 - 39º 5,719' N	28º 1,400' W
	GRA (B)	1 - 39º 4,067' N	27º 58,825' W
		2 - 39º 4,067' N	27º 56,488' W
		3 - 39º 2,592' N	27º 56,488' W
		4 - 39º 2,592' N	27º 57,628' W
	GRA (C)	1 - 39º 1,286' N	27º 56,917' W
		2 - 39º 1,286' N	27º 55,986' W
		3 - 39º 0,187' N	27º 55,986' W
		4 - 39º 0,187' N	27º 58,283' W
		5 - 39º 0,531' N	27º 58,283' W
	GRA (D)	1 - 39º 1,361' N	28º 2,131' W
		2 - 39º 0,928' N	28º 2,131' W
		3 - 39º 0,928' N	28º 1,316' W
		4 - 39º 1,434' N	28º 1,316' W
São Jorge	SJO (A)	1 - 38º 44,762' N	28º 18,263' W
		2 - 38º 44,762' N	28º 19,575' W
		3 - 38º 45,640' N	28º 19,575' W
		4 - 38º 45,640' N	28º 18,523' W
		5 - 38º 45,325' N	28º 18,523' W
	SJO (B)	1 - 38º 38,841' N	27º 58,904' W
		2 - 38º 38,841' N	27º 54,969' W
		3 - 38º 36,945' N	27º 54,969' W
	SJO (C)	1 - 38º 33,868' N	27º 46,624' W
		2 - 38º 33,868' N	27º 43,614' W
		3 - 38º 31,870' N	27º 43,614' W
		4 - 38º 31,870' N	27º 46,133' W
		5 - 38º 32,302' N	27º 46,133' W
	SJO (D)	1 - 38º 42,110' N	28º 13,913' W
		2 - 38º 40,416' N	28º 13,913' W
		3 - 38º 40,416' N	28º 12,977' W

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
		4 - 38º 40,842' N	28º 12,977' W
Pico	PIC (A)	1 - 38º 29,750' N	28º 32,350' W
		2 - 38º 29,750' N	28º 33,133' W
		3 - 38º 35,496' N	28º 33,133' W
		4 - 38º 35,496' N	28º 26,750' W
		5 - 38º 33,450' N	28º 26,750' W
	PIC (B)	1 - 38º 29,332' N	28º 14,050' W
		2 - 38º 30,600' N	28º 14,050' W
		3 - 38º 30,600' N	28º 12,001' W
		4 - 38º 28,507' N	28º 12,001' W
	PIC (C)	1 - 38º 26,100' N	28º 2,914' W
		2 - 38º 26,298' N	28º 2,914' W
		3 - 38º 26,298' N	28º 1,417' W
		4 - 38º 24,044' N	28º 1,417' W
		5 - 38º 24,044' N	28º 3,469' W
		6 - 38º 24,273' N	28º 3,469' W
	PIC (D)	1 - 38º 24,764' N	28º 17,054' W
		2 - 38º 22,234' N	28º 17,054' W
		3 - 38º 22,234' N	28º 13,368' W
		4 - 38º 23,205' N	28º 13,368' W
Faial	FAI (A)	1 - 38º 35,139' N	28º 49,260' W
		2 - 38º 35,016' N	28º 49,260' W
		3 - 38º 35,016' N	28º 50,328' W
		4 - 38º 36,828' N	28º 50,328' W
		5 - 38º 36,828' N	28º 48,192' W
		6 - 38º 36,636' N	28º 48,192' W
	FAI (B)	1 - 38º 38,582' N	28º 43,000' W
		2 - 38º 39,333' N	28º 43,000' W
		3 - 38º 39,333' N	28º 39,733' W
		4 - 38º 37,795' N	28º 39,733' W
	FAI (C)	1 - 38º 31,254' N	28º 41,000' W
		2 - 38º 30,196' N	28º 41,000' W
		3 - 38º 30,196' N	28º 36,152' W
		4 - 38º 32,787' N	28º 36,152' W

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
	FAI (D)	1 - 38º 32,327' N	28º 45,046' W
		2 - 38º 32,327' N	28º 45,539' W
		3 - 38º 31,092' N	28º 45,539' W
		4 - 38º 31,092' N	28º 44,574' W
		5 - 38º 31,442' N	28º 44,574' W
Flores	FLO (A)	1 - 39º 29,038' N	31º 15,478' W
		2 - 39º 29,038' N	31º 16,776' W
		3 - 39º 31,946' N	31º 16,776' W
		4 - 39º 31,946' N	31º 12,923' W
		5 - 39º 31,236' N	31º 12,923' W
	FLO (B)	1 - 39º 30,229' N	31º 9,578' W
		2 - 39º 31,946' N	31º 9,578' W
		3 - 39º 31,946' N	31º 7,440' W
		4 - 39º 27,804' N	31º 7,440' W
		5 - 39º 27,804' N	31º 7,674' W
	FLO (C)	1 - 39º 25,788' N	31º 15,803' W
		2 - 39º 25,788' N	31º 16,800' W
		3 - 39º 22,000' N	31º 16,800' W
		4 - 39º 22,000' N	31º 12,450' W
		5 - 39º 22,453' N	31º 12,450' W
Corvo	COR (A)	1 - 39º 42,933' N	31º 7,310' W
		2 - 39º 42,933' N	31º 7,778' W
		3 - 39º 43,933' N	31º 7,778' W
		4 - 39º 43,933' N	31º 6,583' W
		5 - 39º 43,545' N	31º 6,583' W
	COR (B)	1 - 39º 43,438' N	31º 5,950' W
		2 - 39º 43,871' N	31º 5,950' W
		3 - 39º 43,871' N	31º 4,327' W
		4 - 39º 42,917' N	31º 4,327' W
		5 - 39º 42,917' N	31º 5,203' W
	COR (C)	1 - 39º 40,934' N	31º 7,101' W
		2 - 39º 40,934' N	31º 7,837' W
		3 - 39º 39,767' N	31º 7,837' W
		4 - 39º 39,767' N	31º 6,700' W

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
		5 - 39º 40,212' N	31º 6,700' W

Exceções:

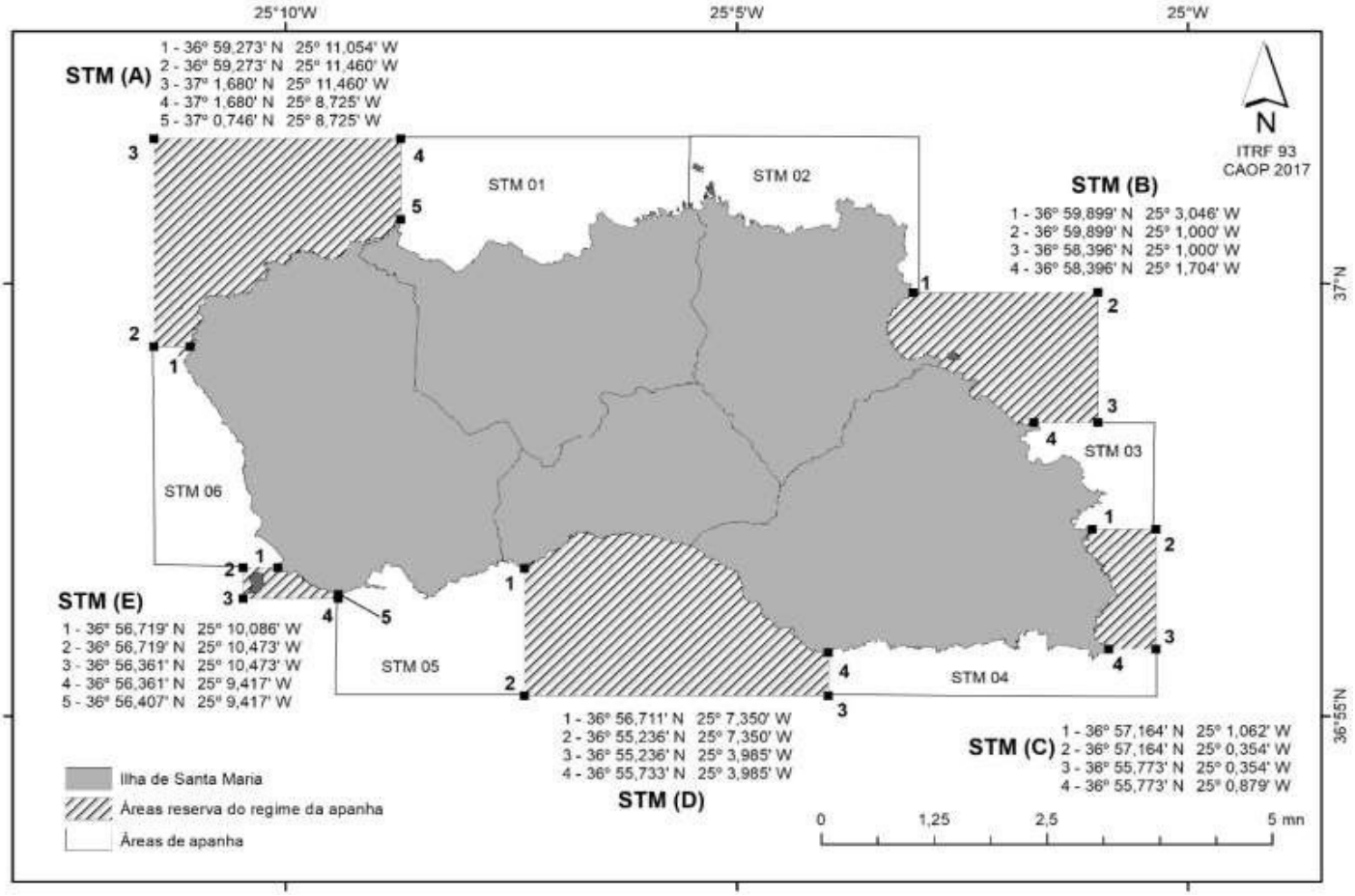
(1) – É permitida a captura de polvos, algas (Anexo I), moura, caranguejo-fidalgo e minhocas-marinhas, em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas e de todas as áreas marinhas protegidas em que seja proibida a apanha.

(2) – É permitida a apanha de amêijoa-boa dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo.

(3) – É permitida a captura de cracas em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas.

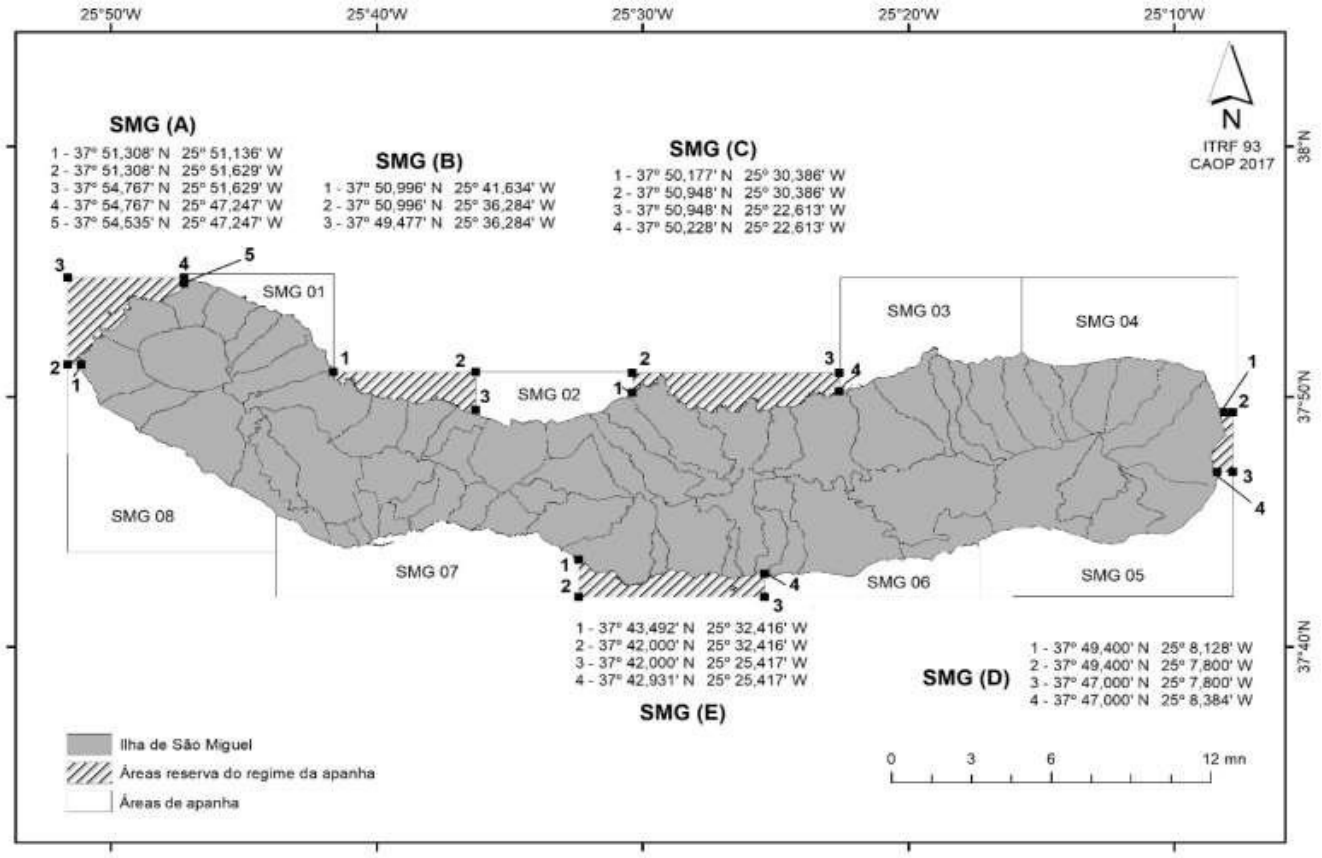
ANEXO VIII-A

Áreas de reserva do regime de apanha na Ilha de Santa Maria



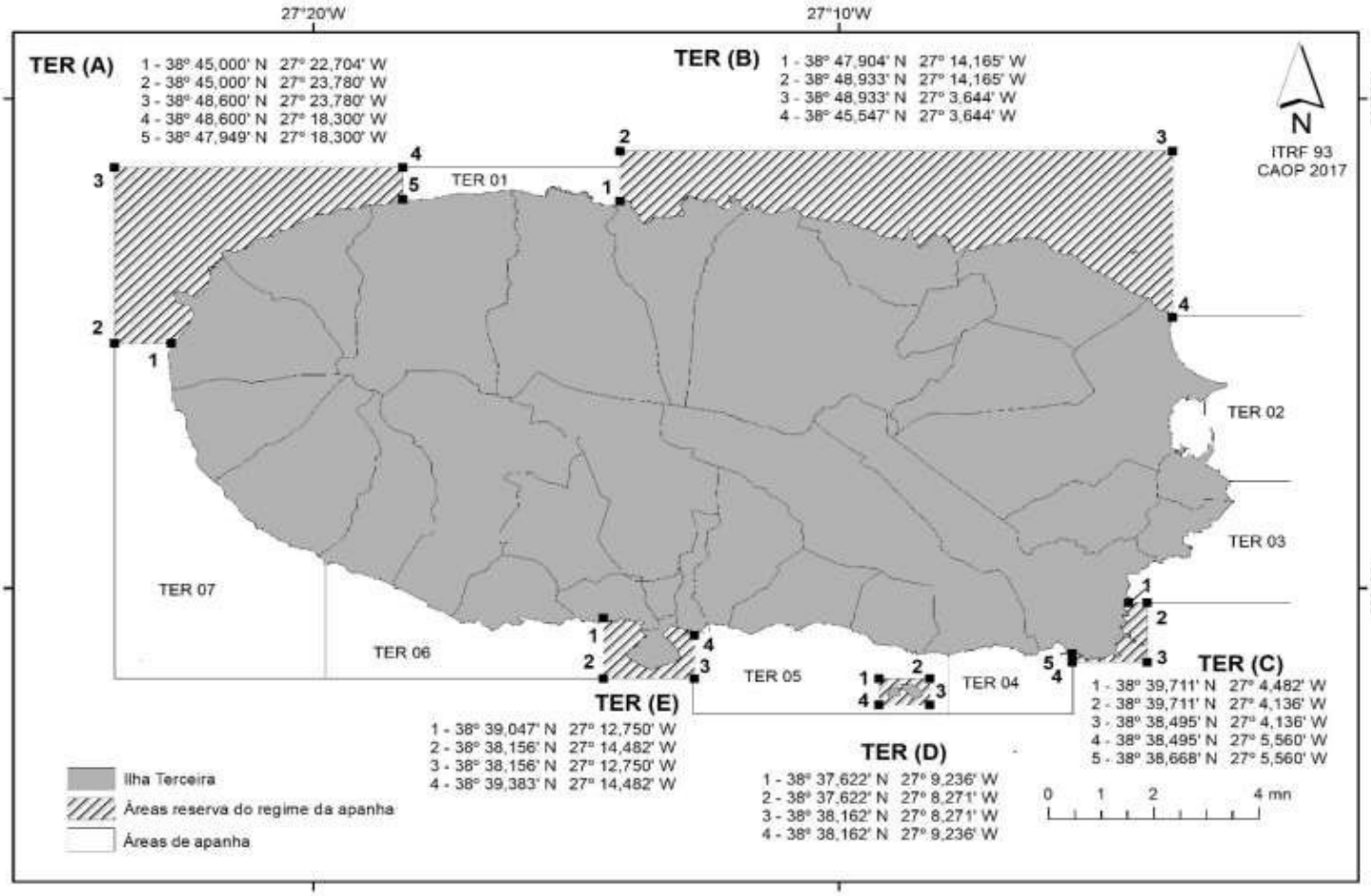
ANEXO VIII-B

Áreas de reserva do regime de apanha em São Miguel



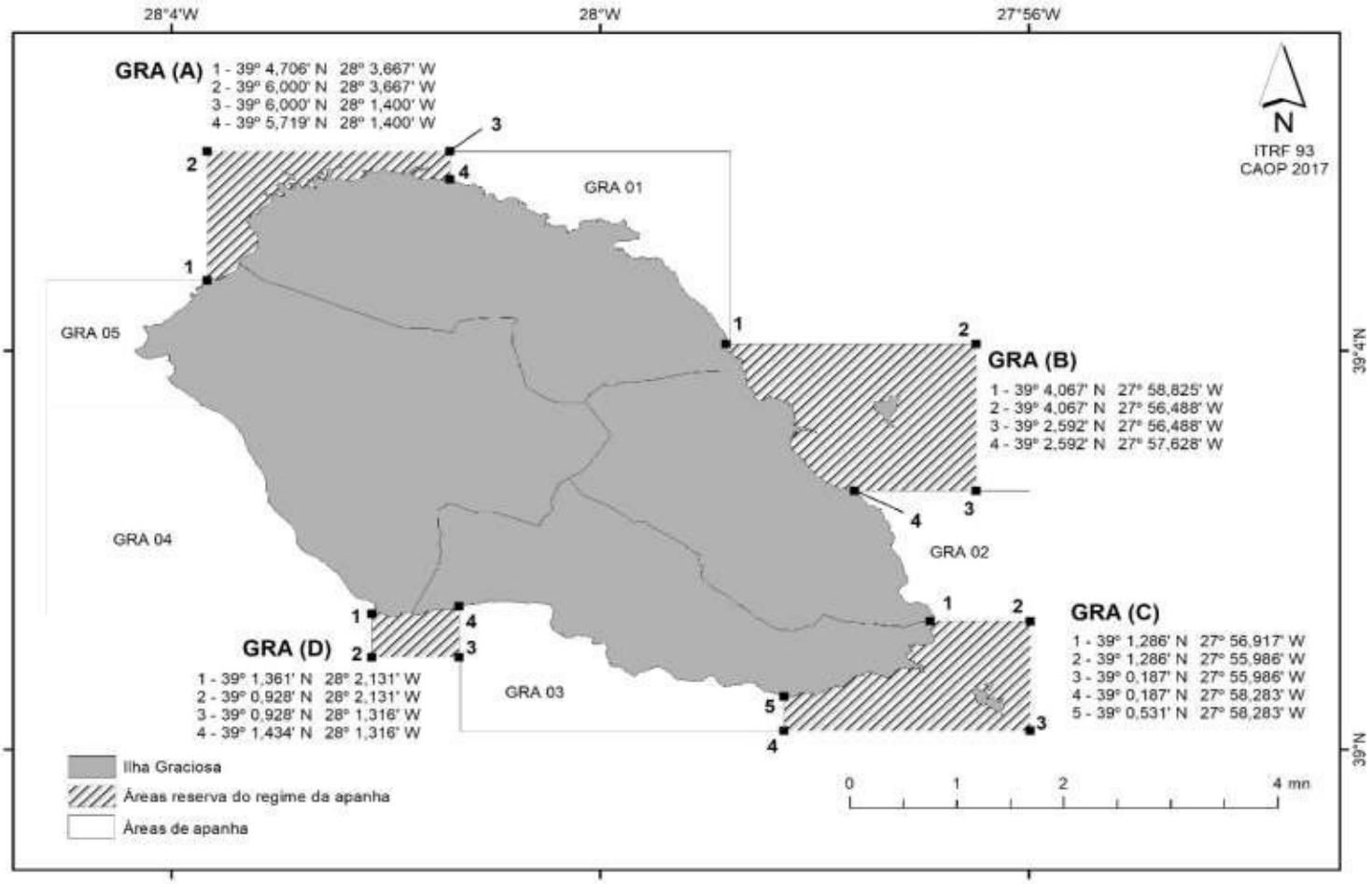
ANEXO VIII-C

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha Terceira



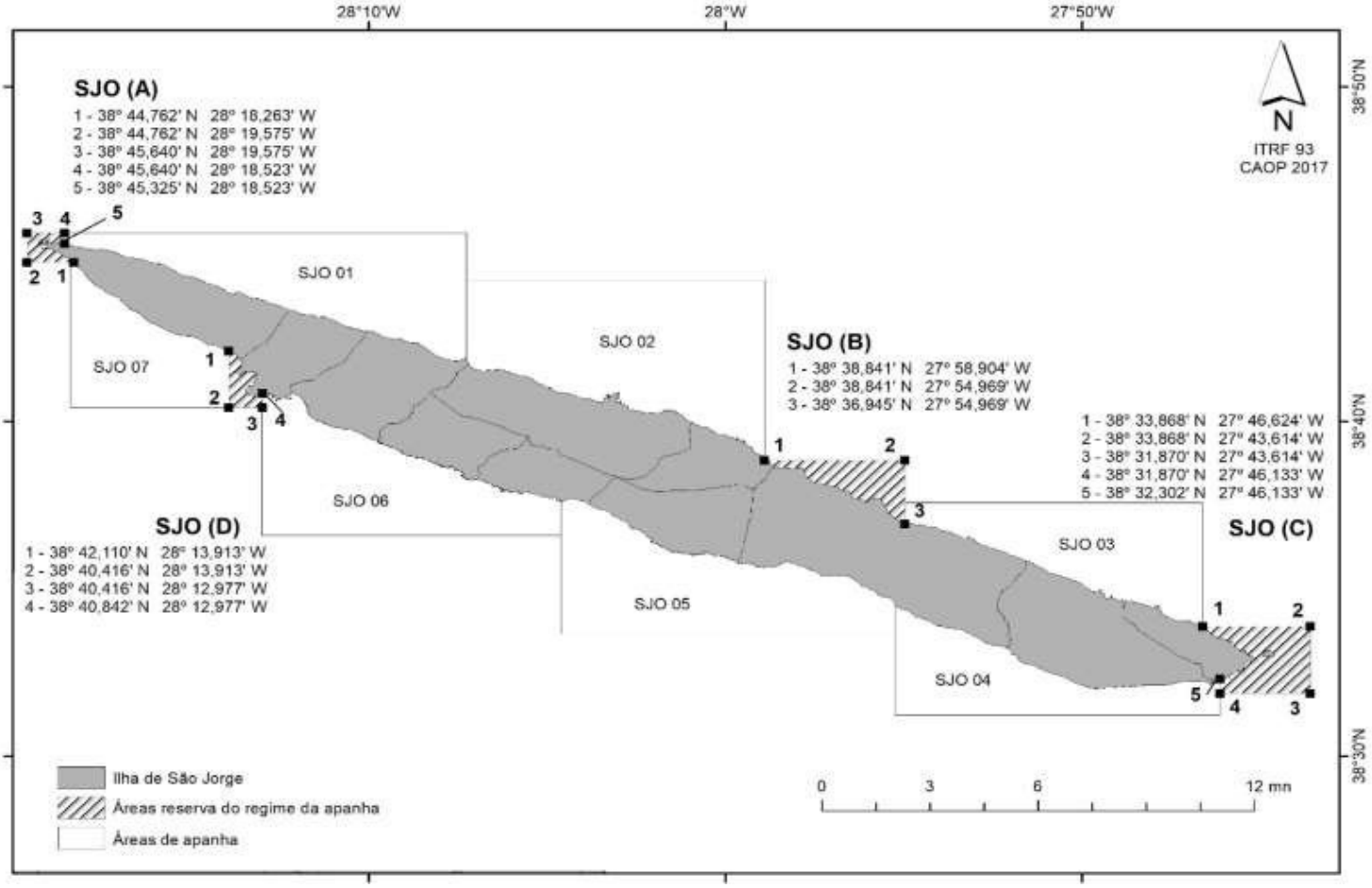
ANEXO VIII-D

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha Graciosa



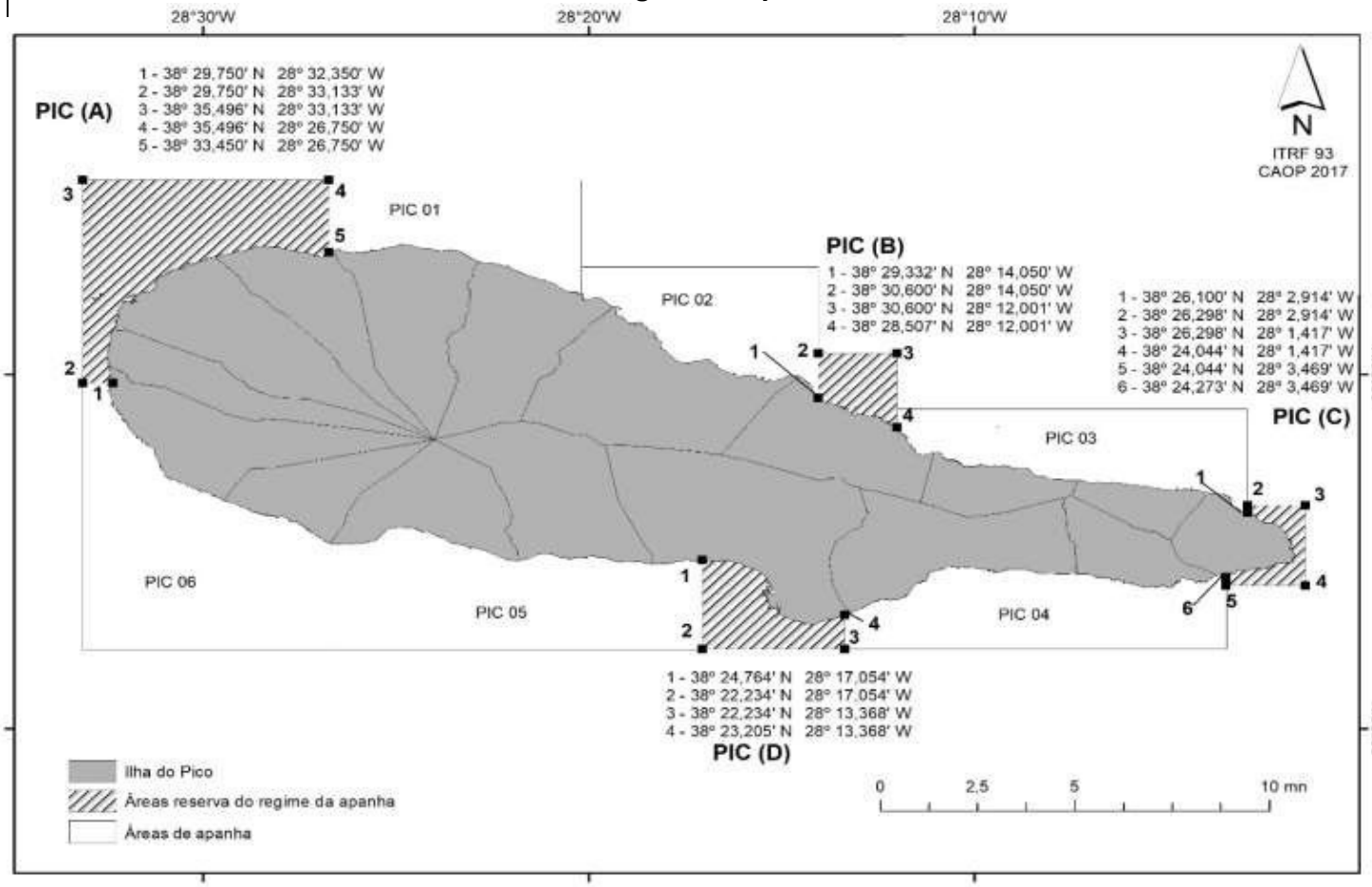
ANEXO VIII-E

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha de São Jorge



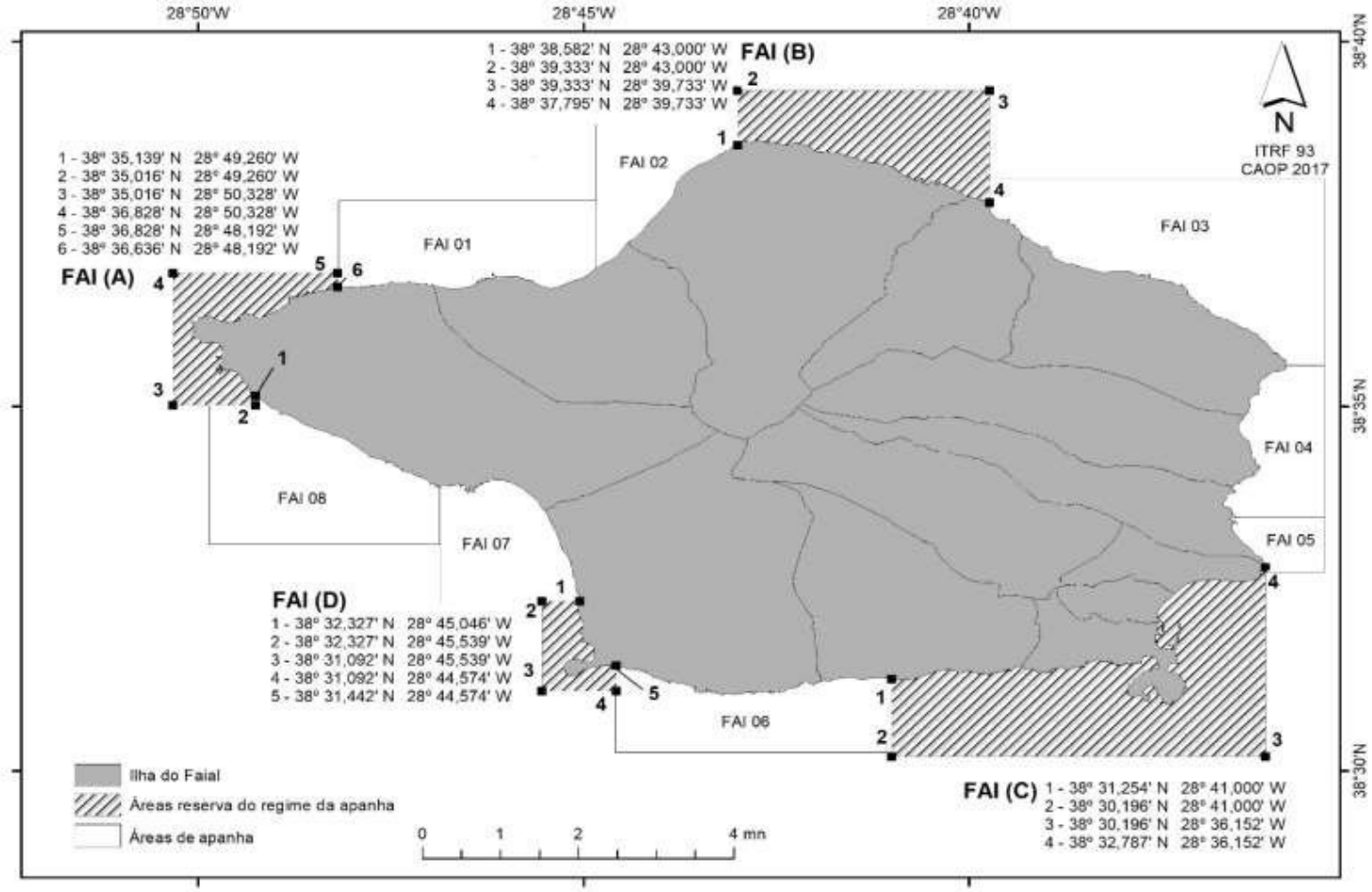
ANEXO VIII-F

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Pico



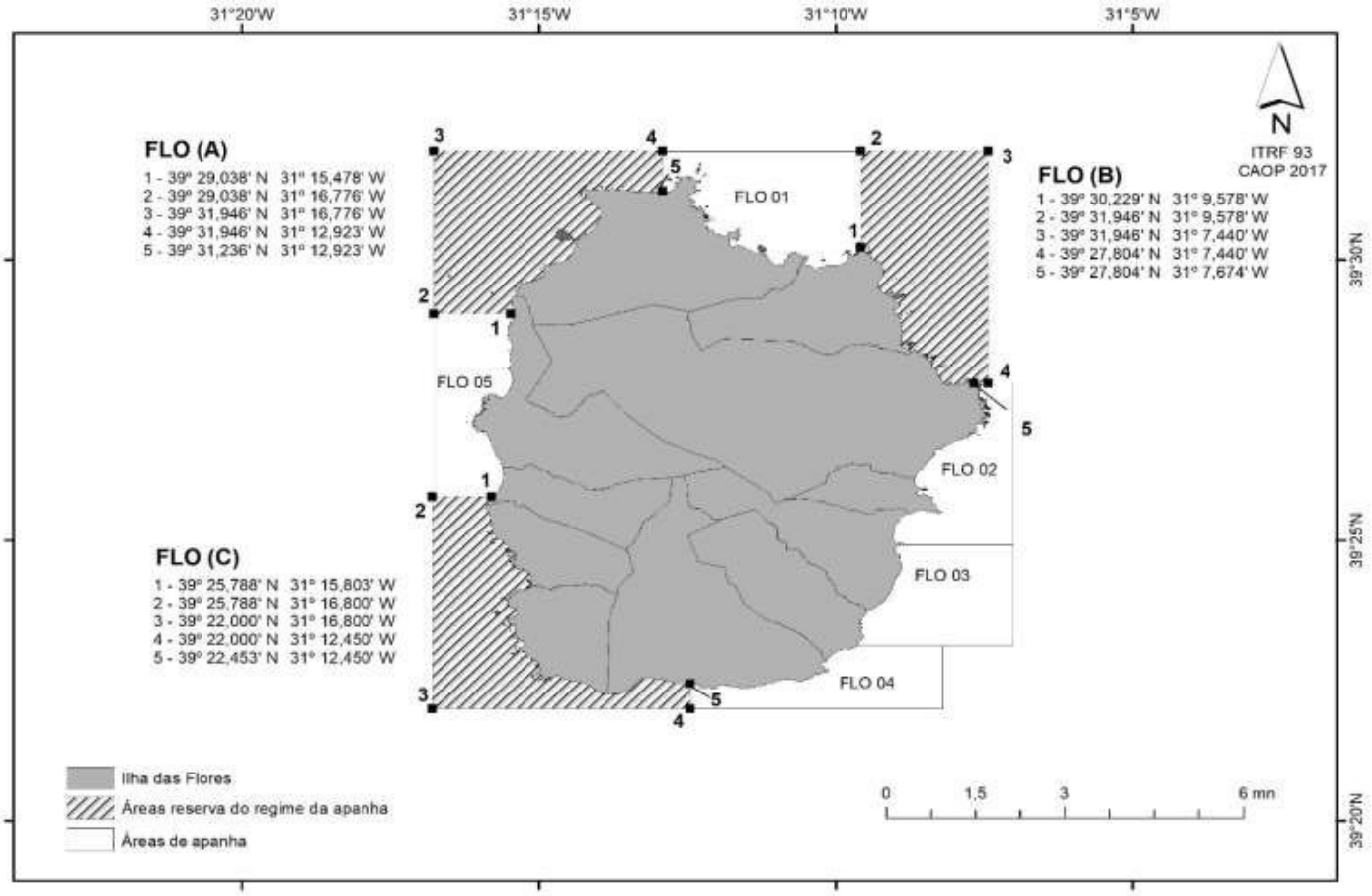
ANEXO VIII-G

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Faial



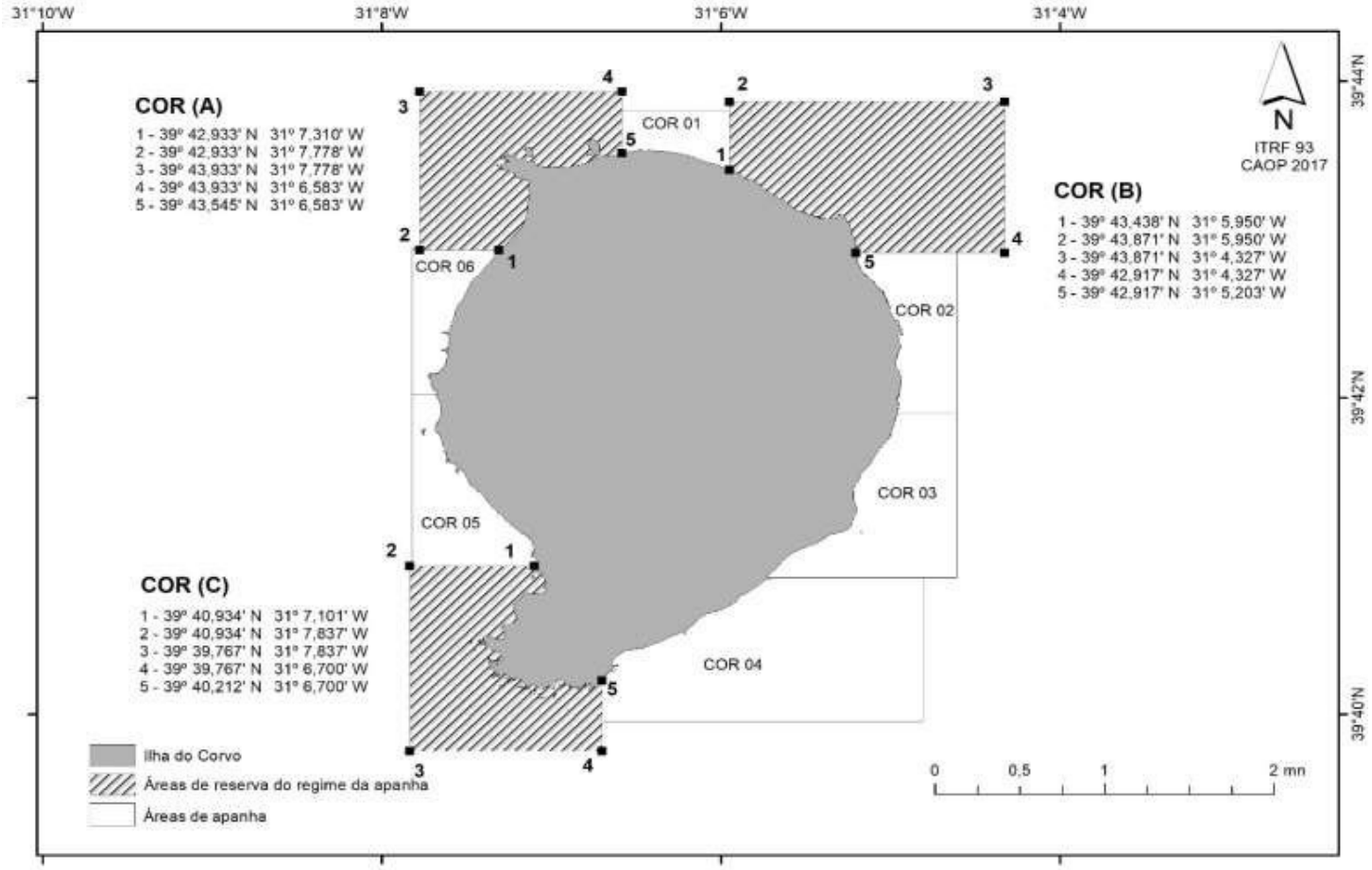
ANEXO VIII-H

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha das Flores



ANEXO VIII-I

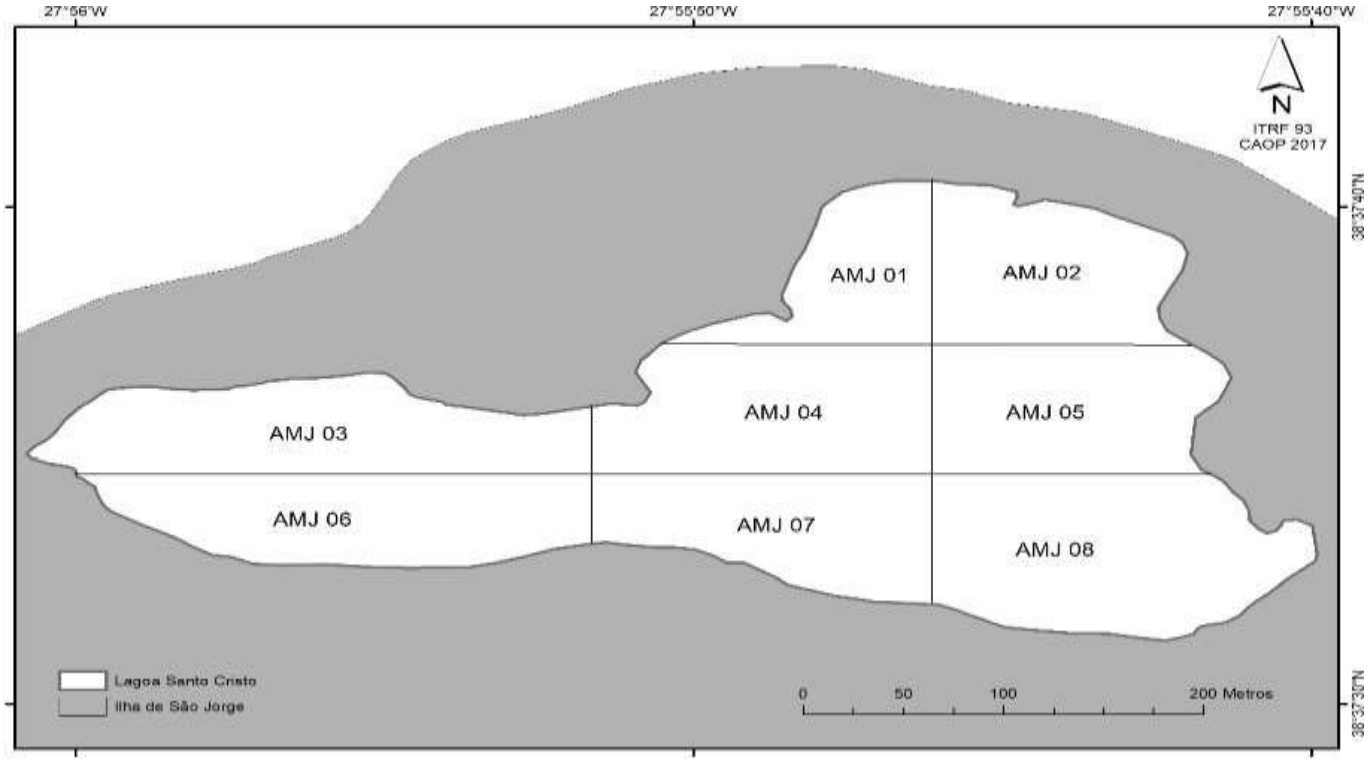
Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Corvo



ANEXO IX

(a que refere a alínea b), do n.º 3 do artigo 15.º)

Áreas de apanha de amêijoa na Caldeira do Santo Cristo



ANEXO X

(a que refere o n.º 1 do artigo 19.º)

Governo Regional dos Açores

REGISTO DE APANHA DE ALGAS

(Anexo X em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º _____ DATA: _____/_____/_____

Tempo de atividades: Hora de início _____:_____ / Hora de fim _____:_____

Método de apanha: arrojos ☐ apneia ☐ mergulho ☐ intertidal ☐

Distância/ área de apanha: _____ m/m² | Profundidade média de apanha _____ metros

Estado da maré: Cheia ☐ Vazia ☐ | Estado do mar: Bom ☐ Razoável ☐ Mau ☐

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	**Local de captura/recolha ***	**Peso (kg) ****
Pterocladiella capillacea		
Sargassum spp.		
Halopteris scoparia		
Asparagopsis spp.		
Zounaria tournefortii		
Cystoseira humilis		

* - Indicar o código do local conforme mapas de áreas de captura (Anexo VIII - A a I do Regulamento da Apanha).

Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.

** - A contabilização do peso das algas capturadas/recolhidas pode ser indicada em número de sacas ou outro tipo de embalagem devendo ser indicado o peso por unidade. Exemplo: 10 sacas (75 Kg/saca).

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S. A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo

ANEXO XI

(a que refere o n.º 4 do artigo 19.º)

Governo Regional dos Açores

DIÁRIO DE TRANSAÇÃO DE ALGAS

(Anexo XI em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º _____ DATA TRANSAÇÃO: _____/_____/_____

Relação de algas transacionadas

Data de Captura	Local de captura/recolha *	Método de Apanha **

Quantidade total de algas pesadas pela LOTAÇOR, S.A.: _____ kg

* Indicar o código do local conforme mapas de áreas de captura (Anexo VIII - A a I do Regulamento da Apanha).

** Os métodos de Apanha podem ser: arrojo; apneia, mergulho; interdital

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR S.A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo